

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

ANA BEATRIZ CAMPOS

REFUGIADOS NO BRASIL: BUROCRACIA ENCONTRADA NA REGULARIZAÇÃO E
PROTEÇÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

São Paulo - SP

2024

ANA BEATRIZ CAMPOS

REFUGIADOS NO BRASIL: BUROCRACIA ENCONTRADA NA REGULARIZAÇÃO E
PROTEÇÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie,
campus Higienópolis.

ORIENTADOR: MARCO AURÉLIO MOURA DOS SANTOS

São Paulo - SP

2024

ANA BEATRIZ CAMPOS

REFUGIADOS NO BRASIL: BUROCRACIA ENCONTRADA NA REGULARIZAÇÃO E
PROTEÇÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie,
campus Higienópolis.

Aprovado (a) em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador (a):

Examinador (a):

Examinador (a):

Resumo

Este artigo discute a importância da proteção aos refugiados no território brasileiro de acordo com os princípios dos Direitos Humanos. São analisados os direitos desses indivíduos, a implementação dessa proteção na legislação brasileira e as consequências políticas e sociais desse processo para o país. Inicialmente, são apresentados o conceito e a trajetória histórica do Instituto do Refúgio tanto no âmbito internacional quanto no contexto nacional, com o intuito de definir quem se qualifica como refugiado e embasar seus direitos. Além disso, são abordados os passos necessários para obter o status de refugiado, o papel das entidades responsáveis pela garantia da proteção aos refugiados no Brasil e os desafios enfrentados por esse grupo de pessoas, tanto antes quanto depois da concessão do refúgio. A pesquisa será totalmente bibliográfica, realizada em busca de livros físicos e em PDF, e também dentro das normas jurídicas que tecem sobre o tema, além de pesquisas de outros autores, quanto ao método, será uma revisão bibliográfica, através dela, se levanta os resultados de temas referentes ao escolhido nesse artigo e através desses resultados se traz o conteúdo para o trabalho de conclusão de curso. A sociedade do Brasil é marcada pelo racismo e preconceito, e agora está se tornando também xenófoba. Contudo, é importante ressaltar que nem todo cidadão brasileiro compartilha desse sentimento xenofobo. Parece que aqueles que praticam tais atos se esqueceram de que a população brasileira é formada pela mistura de três diferentes etnias.

Palavras-chave: Legislação Internacional sobre Refugiados. Garantias Fundamentais. Indivíduos em Situação de Refúgio no território brasileiro. Proteção.

Abstract

This article discusses the importance of protecting refugees in Brazilian territory in accordance with the principles of Human Rights. The rights of these individuals, the implementation of this protection in Brazilian legislation and the political and social consequences of this process for the country are analyzed. Initially, the concept and historical trajectory of the Refuge Institute are presented both internationally and nationally, with the aim of defining who qualifies as a refugee and supporting their rights. Furthermore, the steps necessary to obtain refugee status, the role of the entities responsible for guaranteeing protection to refugees in Brazil and the challenges faced by this group of people, both before and after granting refuge, are covered. The research will be entirely bibliographic, carried out in search of physical books and in PDF, and also within the legal norms that exist on the subject, in addition to research by other authors, regarding the method, it will be a bibliographic review, through which, the results of themes relating to the one chosen in this article and through these results the content for the course conclusion work is brought. Brazilian society is marked by racism and prejudice, and is now also becoming xenophobic. However, it is important to highlight that not every Brazilian citizen shares this xenophobic feeling. It seems that those who carry out such acts have forgotten that the Brazilian population is made up of a mixture of three different ethnicities.

Keywords: International Legislation on Refugees. Fundamental Guarantees. Individuals in Refuge Situations in Brazilian territory. Protection.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1. O REFÚGIO, 1.1 Direito Internacional dos Refugiados, 1.2 Situação do Refugiado, 2. A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS, 2.1 Leis Brasileiras para os Refugiados, 2.2 O Estatuto dos Refugiados, 2.3 A Concessão de Refúgio no Brasil, 2.4

Princípio do *non-refoulement*, 3. CONDIÇÕES DOS REFUGIADOS NO BRASIL, 3.1 Dificuldades encontradas mesmo após o reconhecimento da condição de refugiado pelo governo brasileiro, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A atualidade mundial enfrenta a maior crise humanitária desde a Segunda Guerra Mundial. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, aproximadamente uma a cada cento e treze pessoas no mundo são solicitantes de refúgio, refugiadas ou deslocadas internas. (ARAÚJO, 2001). Diariamente, nos meios de comunicação, são divulgados conflitos armados, crises políticas e econômicas que resultam em milhões de indivíduos deixando seus lares em busca de segurança.

No Brasil, o tema também se destaca devido ao aumento significativo de migrações e solicitações de refúgio, ocasionadas por eventos como a guerra na Síria, o terremoto no Haiti e a crise na Venezuela. No entanto, a comunidade jurídica brasileira ainda não explorou detalhadamente essa questão. Além disso, o conceito de "refugiado" é frequentemente confundido com outros tipos de migração no país, e o processo para obtenção desse status é lento, desconsiderando as necessidades dessas pessoas. Portanto, é crucial refletir sobre os desafios do Brasil em acelerar o julgamento dos pedidos de refúgio e integrar esses indivíduos na sociedade, minimizando os impactos nas esferas política, econômica e social.

Os refugiados são pessoas que se encontram em um país estrangeiro devido a genuínos receios de perseguição relacionados com raça, religião, nacionalidade, pertença a um grupo social específico ou opinião política, assim como devido a violações graves e generalizadas dos direitos humanos e situações de conflito armado.

Diante desse contexto, surgem as seguintes questões: quais são os direitos dos refugiados de acordo com os Direitos Humanos, como é aplicada a proteção a essas pessoas no ordenamento jurídico brasileiro e quais as implicações políticas e sociais para o país? Nesse sentido, a pesquisa tem como objetivo definir o conceito de refúgio e sua evolução histórica no contexto global, embasar juridicamente os direitos dos refugiados no Brasil com foco na proteção humanitária, detalhar o procedimento para obtenção do status de refugiado, analisar a situação após a concessão do refúgio, estudar o papel dos órgãos na proteção aos refugiados e, por fim, refletir sobre as políticas vigentes e as perspectivas futuras para garantir a segurança e integração dos refugiados no Brasil, reduzindo os impactos negativos na sociedade.

1. O REFÚGIO

A história da humanidade é marcada por confrontos desde os primeiros relatos existentes. Em muitos desses conflitos, indivíduos eram perseguidos e se viam forçados a deixar os lugares onde moravam, seja dentro de seu país, seja fora de suas fronteiras. Por outro lado, os sentimentos de solidariedade e compaixão fazem parte da natureza humana, surgindo assim a necessidade de ajudar aqueles que sofriam com tais conflitos, resultando na prática do asilo. (SANCHES, 2013, p. 19).

O termo asilo tem origem grega *asylon* e latina *asylum*, ambos significando local de proteção, refúgio e abrigo contra diversas ameaças. De acordo com Carlos Augusto Fernandes, o asilo surge da liberdade humana e da urgência de proteger o indivíduo contra injustiças e agressões: nasce da revolta, da vingança ou do crime; é o aliado da tristeza, da expiação e da compaixão, contemporâneo do primeiro grupo humano. (FERNANDES p. 1, n. 1 *apud* JUBILUT, 2007, p. 35).

A instituição do asilo foi estabelecida como um direito fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estipula em seu artigo 14 que: Qualquer indivíduo que tenha sido perseguido tem o direito de buscar e desfrutar de asilo em território estrangeiro. (ONU, 1948).

A partir da urgência em oferecer apoio e segurança às pessoas obrigadas a deixar suas casas devido a conflitos, surge o conceito de refúgio. Isso acontece quando alguém abandona seu país de origem ou local de residência por temor justificado de perseguição por motivos como raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou ainda devido a graves violações generalizadas de direitos humanos.

De acordo com Jubilut (2007, p. 36), o direito de asilo é um conceito amplo do qual o refúgio é uma modalidade específica, uma vez que ambos têm como objetivo principal proteger o indivíduo que está sendo perseguido em seu próprio país.

Conforme Soares (2004, p. 195), o asilo e o refúgio são conceitos legais diferentes, sendo que o refúgio não tem como fundamento jurídico o inciso X, do artigo 4º da Constituição Federal de 1988, o qual está relacionado apenas ao asilo político.

É fato que existem semelhanças entre os dois conceitos, já que ambos lidam com a proteção do indivíduo que foge de seu país devido a perseguição. No entanto, eles se diferenciam em vários aspectos, pois, enquanto o asilo é concedido de forma individual e política, de acordo com critério discricionário do país que acolhe, o refúgio é concedido de

forma coletiva e o Estado é obrigado a proporcionar essa proteção, desde que haja um fundado temor de perseguição. (BARRETO, 2006).

O conceito de refúgio é estabelecido por meio de acordos globais e leis específicas, sendo estabelecido no começo do século XX, sob a supervisão da Liga das Nações (predecessora da ONU), onde a garantia de proteção é realizada por meio de uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade por parte do Estado, fundamentada nos princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que serve como base para as diretrizes de proteção aos refugiados, complementando assim essa proteção. (PIOVESAN 2001, p. 37).

Deste modo, a criação do instituto de refúgio surgiu como forma de garantir segurança a um grande número de indivíduos perseguidos na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Em vista da impossibilidade de uma avaliação individual através do instituto de asilo, pois nenhum Estado estava disposto a acolher tantas pessoas arbitrariamente, tornou-se necessário um método de avaliação coletiva que garantisse proteção internacional aos mesmos (JUBILUT, 2007, p. 43).

É importante destacar que o refúgio é um instituto reconhecido internacionalmente, com base na Convenção de 1951 (Estatuto dos Refugiados), complementada pelo Protocolo de 1967. No Brasil, a Lei nº 9.474/97 estabelece os procedimentos para aplicação da Convenção de 1951, e a Lei nº 13.445/17.

Dentro do contexto do refúgio, encontram-se elementos essenciais cuja compreensão é fundamental para a efetivação desse instituto, tais como: a perseguição, a natureza discriminatória do dano causado - que está fundamentada em critérios como raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social - e a travessia de fronteiras entre países. (REIS; MENEZES, 2014).

É relevante destacar a subjetividade presente na determinação do conceito de perseguição, que não estava claramente definido nos tratados internacionais até que o ACNUR especificou no seu "Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado - conforme a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados", de 1979, que perseguição é toda e qualquer ameaça à vida ou à liberdade, sendo avaliada por critérios objetivos e subjetivos. Essa definição, embora tenha a vantagem de vir de uma fonte especializada da ONU, é bastante abrangente e vaga, não possuindo um caráter vinculante absoluto (JUBILUT 2007, p. 45).

O ACNUR aborda, nos parágrafos 195 e 196 de seu Manual, os princípios e procedimentos a serem seguidos para verificar a condição de refugiado, conforme estabelecido pela Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 sobre o estatuto dos refugiados:

Os fatos relevantes para a análise de cada caso devem ser fornecidos, em primeiro lugar, pelo próprio solicitante. Incumbirá, então, à pessoa competente para a determinação da sua condição (o examinador) apreciar a validade de qualquer elemento de prova e a credibilidade de suas declarações. 196. Constitui um princípio geral de direito que o ônus da prova compete à pessoa que submete um pedido. Contudo, é possível que um solicitante não consiga ser capaz de fundamentar as suas declarações em provas documentais ou outros meios. Casos em que o solicitante conseguirá fornecer elementos de prova para todas as suas declarações serão mais a exceção do que a regra. [...]. Desse modo, apesar de, a princípio, o solicitante deter o ônus da prova, o dever de certificar e avaliar todos os fatos relevantes é repartido entre ele e o examinador. [...]. No entanto, nem sempre essa investigação independente terá sucesso e podem existir declarações que não sejam susceptíveis de prova. Em tais casos, se a declaração do requerente parecer crível, deverá ser concedido ao solicitante o benefício da dúvida, a menos que existam boas razões para pensar o contrário (ACNUR, 2011).

A extraterritorialidade é um aspecto adicional incorporado ao conceito de refúgio, que se refere à condição de uma pessoa estar fora de seu país de origem ou de residência habitual, uma vez que a movimentação dentro do mesmo país é considerada um deslocamento interno. Esse aspecto está estabelecido, conforme mencionado na Convenção de 1951, no Protocolo de 1967 e na Lei nº 9.474/97. (BRASIL, 1997).

Quando um pedido de refúgio é recebido, o reconhecimento do status de refugiado ocorre por meio de uma decisão do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Nessa decisão, são consideradas as circunstâncias pessoais juntamente com a situação objetiva do país de origem que determina se alguém é considerado um refugiado, sem depender do reconhecimento formal por parte de um Estado soberano. Além disso, essa decisão não é constitutiva para evitar conflitos políticos entre o país de nacionalidade ou residência do refugiado e o país que o acolhe. (CRAWFORD; HYNDMAN, 1989, p. 158 *apud* JUBILUT, 2007, p. 49).

É relevante salientar que o indivíduo em condição de refugiado tem o direito de não ser enviado de volta para o país onde sua vida ou liberdade estejam em perigo. Este direito é um princípio fundamental do direito internacional de proteção aos refugiados e aos direitos humanos, conhecido como princípio do *non-refoulement* (não devolução), e deve ser considerado como um princípio do *jus cogens*, conforme estabelecido no art. 33, n. 1 da Convenção de 1951 (SOARES, 2011).

1.1 Direito Internacional dos Refugiados

Hugo Grotius (1585-1645) foi o pioneiro em utilizar o direito natural nas relações entre nações, algo inédito até então. Com isso, ele fez avanços significativos e pode ser considerado um *benefactor* da humanidade, por conta de suas obras *Mare Liberum* e *De Jure Belli ac Pacis*. Ao destacar os princípios de um direito natural que existe antes do Estado, de um Estado baseado em consenso, da subordinação do Poder Executivo ao Legislativo, do poder limitado e do direito de resistência, Hugo Grotius ressaltou a importância e a existência desse domínio legal, sendo reconhecido como o "pai do direito internacional". (SOARES, 2002 *apud* BIJOS, 2013 p. 18).

As primeiras diretrizes de defesa dos feridos e doentes da guerra foram oficializadas pela Convenção de Genebra de 1864, a partir da qual a comunidade global passou a estabelecer um sistema abrangente de proteção às vítimas de conflitos armados. No âmbito do Direito Internacional, a relevância da Convenção de 1864 reside no fato de ter garantido a proteção do direito internacional a um grupo específico de vítimas e ter proposto a restrição da soberania do Estado no uso da força contra indivíduos envolvidos. São medidas protetivas, sendo a primeira o compromisso dos Estados em guerra em adotar certas ações em favor das vítimas do confronto armado, e a segunda uma limitação imposta pelo Direito Internacional Público à soberania absoluta em relação à pessoa, ou seja, ao ser humano (SWINARSKI, 1996, p. 16 *apud* BIJOS, 2013, p. 20).

No ano de 1947, surgiu a Organização Internacional de Refugiados (OIR), vinculada à ONU, com o intuito de solucionar o problema dos refugiados provenientes da Segunda Guerra Mundial, encarregando-se de reintegrar os deslocados de guerra que almejavam voltar para suas casas e realocar os refugiados que optaram por não retornar.

A globalização dos direitos humanos foi consolidada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a qual foi aprovada não apenas pelos países, mas também pela comunidade internacional na Assembleia Geral da ONU, constituindo o cerne dos direitos humanos, os quais inicialmente eram considerados um costume internacional, passando a ser, atualmente, *jus cogens* e, portanto, não podem ser revogados (JUBILUT, 2007, p. 56).

1.2 Situação do Refugiado

A obtenção do status de refugiado em nível global com critérios claros foi alcançada através da assinatura da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967. De acordo com esses documentos legais, como mencionado anteriormente, considera-se como refugiado o indivíduo

que se vê obrigado a deixar sua nação de origem ou local de residência habitual devido ao medo de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

De acordo com Soares (2004, p. 194), com as sérias crises que aconteceram, sobretudo na África e América Latina, a definição de refugiado na Declaração de Cartagena de 1984 ampliou as possibilidades de obtenção do status de refugiado em relação aos termos da Convenção de 1951 e Protocolo de 1967.

Estas leis legais sugerem que, além das situações já estipuladas para reconhecer alguém como refugiado, os países precisam incluir em suas leis o conceito de refugiado para todas as pessoas que saíram de seu país devido à ameaça à sua vida, segurança ou liberdade provocada por violência generalizada, invasão estrangeira ou conflitos internos, violações generalizadas dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham causado sérios distúrbios à ordem pública.

Dessa forma, os requisitos para ser reconhecido como refugiado incluem não apenas o medo legítimo de ser perseguido por motivos de raça, nacionalidade, grupo social, gênero ou opinião política, mas também aqueles cujos países de origem estejam passando por instabilidade política e social, resultando em violência generalizada, violações dos direitos humanos e outras situações que causem grave perturbação da ordem pública. Com a Declaração de Cartagena, o conceito de refúgio foi atualizado e expandido, estando mais alinhado com os temas abordados nesse documento do que com os estabelecidos na Convenção de 1951, tornando a definição de refugiado mais abrangente e flexível. (BARRETO, 2010, p. 16).

2. A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

Para garantir as liberdades e direitos individuais, é essencial que eles sejam concretizados com a ajuda do Estado, especialmente quando se trata de refugiados que não receberam proteção adequada de seu país de origem.

Os desafios do sistema de amparo aos refugiados requerem melhorias que são alcançadas, principalmente, por meio de duas categorias de estratégias: medidas para reforçar a proteção legal dos refugiados, a fim de garantir sua efetivação genuína, e iniciativas para ampliar o número de indivíduos amparados pelo Direito Internacional dos Refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 161).

A escritora argumenta que a garantia da proteção internacional aos refugiados se desdobra em duas etapas: a primeira ocorre até a obtenção do status de refugiado e a segunda vem após a concessão desse reconhecimento. A primeira etapa envolve a análise minuciosa das

circunstâncias que se enquadram na definição de refugiado, critérios estes que precisam estar em conformidade com as normas de proteção estabelecidas pela Convenção de 1951 pelos países signatários. Já a segunda etapa diz respeito ao exercício dos direitos uma vez que o status de refugiado é reconhecido. (JUBILUT, 2007, p. 161).

2.1 Leis Brasileiras para os Refugiados

Para assegurar a efetiva proteção dos refugiados, torna-se imprescindível ajustar as normas internacionais conforme a realidade de cada país, garantindo, dessa forma, uma proteção mais eficaz aos refugiados.

No ano de 1960, o Brasil passou a integrar a Convenção de 1951, concordando com a cláusula da reserva geográfica, que estabelecia como refugiados somente os provenientes da Europa. Neste contexto, o ACNUR começou a negociar com as autoridades brasileiras para que essa reserva fosse revogada, possibilitando que todos os refugiados, independentemente da origem, fossem acolhidos no país.

O amparo legal ao refugiado no território brasileiro encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.474/1997, denominada Estatuto do Refugiado, e na Lei nº 13.445/2017, conhecida como “Nova Lei de Migração”, juntamente com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

O refúgio como parte dos Direitos Humanos está embasado na Carta Magna de 1988, contemplado nos princípios da plena cidadania e da valorização da vida humana, assim como nos objetivos primordiais da edificação de uma sociedade solidária, justa e livre, que busca o bem-estar de todos, sem discriminação por origem, etnia, gênero, cor, idade ou qualquer outra forma de preconceito. Similarmente, os fundamentos do abrigo estão presentes nos pilares da prioridade dos direitos humanos e na busca pelo asilo político, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; [...] X - concessão de asilo político.

Conforme mencionado por Flávia Piovesan (2013, p.85-86), ao analisar a Constituição Federal, percebe-se a convergência entre o princípio do Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais, evidenciando que estes últimos desempenham um papel essencial na efetivação do princípio democrático, uma vez que atuam como agentes de democratização. Piovesan sustenta que:

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações internacionais com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal, do modo pelo qual tem sido tradicionalmente concebida. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Surge, pois, a necessidade de interpretar os antigos conceitos de soberania nacional e não-intervenção à luz de princípios inovadores da ordem constitucional; dentre eles, destaque-se o princípio da prevalência dos direitos humanos. Esses são os novos valores incorporados pelo Texto de 1988 e que compõe a tônica do constitucionalismo contemporâneo (PIOVESAN, 2007, p. 342).

De acordo com Jorge Miranda (1988 *Apud* PIOVESAN, 2013, p. 86), a Constituição garante coesão de significado, valor e aplicação prática ao conjunto de direitos fundamentais. Isso se baseia na dignidade da pessoa humana, que é vista como o alicerce e objetivo da sociedade e do Estado.

2.2 O Estatuto dos Refugiados

O Brasil passou a adotar oficialmente a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 no ordenamento jurídico a partir do Estatuto dos Refugiados - Lei 9.474 de 22 de julho de 1997. Antes disso, a elegibilidade dos casos individuais e a implementação de políticas públicas para a integração dos refugiados eram de responsabilidade do ACNUR, mesmo o Brasil já tendo ratificado a Convenção de 1951 em 1961. (ALMEIDA, 2001, p. 156).

Guilherme Assis de Almeida (2001, p. 156) esclarece que foi com a promulgação da mencionada legislação que o Brasil definiu suas próprias diretrizes para reconhecer os refugiados, juntamente com um processo de determinação de elegibilidade; estabelece dentro

do âmbito da Administração Pública Federal o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) responsável por analisar os casos de forma individual e criar políticas que promovam a inclusão na sociedade local.

Segundo o autor, a legislação em questão foi pioneira ao estabelecer uma organização na Administração Pública e um processo específico para executar um Tratado de direitos Humanos a nível internacional. (ALMEIDA, 2001, p. 156).

O presente documento jurídico foi desenvolvido em colaboração por agentes do governo do Brasil e do ACNUR e tem ganhado reconhecimento global como um importante marco na questão do refúgio, estabelecendo diretrizes claras e normatizando o processo a ser seguido no país para a concessão de refúgio. (ACNUR).

O art. 1º da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997 define que:

Art. 1.º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Conforme o artigo 2º da Lei 9.474/97, é estabelecido a possibilidade de conceder o *status* de refugiado ao parceiro (a), aos antepassados e descendentes, assim como aos outros integrantes da família que possuam dependência econômica do refugiado e estejam presentes no território nacional. (BRASIL, 1997).

O artigo 3º e incisos da mesma lei, expressam condições que, se existirem, obstam de maneira absoluta a concessão do status de refugiado:

Art. 3.º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I – já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismos ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR;

II – sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionadas com a condição de nacional brasileiro;

III – tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV – sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Deste modo, mesmo que ocorra o enquadramento em uma das cláusulas de exclusão acima mencionadas, mesmo que se prove que alguém está sendo perseguido, não será

reconhecido como refugiado. O artigo 21 do capítulo II estabelece que após a solicitação de refúgio, a Polícia Federal fornecerá ao solicitante e seus familiares presentes no território nacional um protocolo que autoriza a residência provisória até a conclusão do processo. Ademais, o parágrafo inicial desse mesmo artigo estipula que esse protocolo também possibilita ao Ministério do Trabalho emitir uma carteira de trabalho provisória, permitindo assim que a pessoa exerça atividade remunerada no país. (BRASIL, 1997).

Caso a decisão seja desfavorável, é possível recorrer ao Ministro da Justiça em até quinze dias a partir da notificação, conforme estabelecido no artigo 29, não cabendo mais recursos após a decisão do Ministro. (BRASIL, 1997).

Além disso, de acordo com o Parágrafo único do artigo 39, a renúncia e saída do território nacional sem autorização prévia do governo brasileiro resultam na perda da condição de refugiado. Nesses casos, o indivíduo passará a ser regido pelas mesmas regras de permanência de estrangeiros no país, e aqueles que perderem tal condição com base nos incisos II e III do mencionado artigo estarão sujeitos às medidas coercitivas previstas na Lei nº 6.815/80 (atualizada pela Lei nº 13.445/2017). (BRASIL, 1997).

2.3 A Concessão de Refúgio no Brasil

A concessão de refúgio no Brasil é realizada pelo CONARE. Segundo o artigo 47 da Lei 9.474/97, o procedimento para identificação do status de refugiado é gratuito e deve ser tratado com celeridade. (BRASIL, 1997).

Conforme estabelecido pela legislação em vigor, o procedimento para solicitar refúgio deve ser realizado de forma informal, expressando o desejo de buscar proteção a qualquer autoridade competente na fronteira. A Polícia Federal é a instituição responsável por atuar nas fronteiras do país e orientará o solicitante sobre os passos necessários para formalizar o pedido. (BRASIL, 1997).

No ano de 2016, houve um total de 10.308 pedidos de refúgio, porém apenas 942 foram aceitos e 1.986 foram avaliados. Isso indica que o tempo médio para deferir ou negar um pedido de refúgio ultrapassa um ano. Essa discrepância entre solicitações e decisões tem sido persistente ao longo do tempo, evidenciando uma significativa dificuldade na gestão dos processos de refúgio. (FERNANDES; ACCIOLY; DUARTE, 2017).

A fim de solicitar refúgio no Brasil, o indivíduo será analisado quanto à sua impossibilidade de retornar ao seu país de origem devido ao risco em sua integridade física ou liberdade. É preciso acessar a plataforma Sisconare e realizar o cadastro, com um e-mail válido

que poderá ser criado durante o processo. Após o cadastro, deve-se preencher o formulário de solicitação de refúgio em português, inglês, espanhol ou francês. Após o preenchimento, é essencial levar o número de controle para uma unidade da Polícia Federal, que irá coletar as impressões digitais e emitir o Protocolo de Refúgio (documento de identificação). O próximo passo é aguardar o contato da Coordenação-Geral do Conare para agendar a entrevista de elegibilidade (Remota ou Presencial). Neste momento, o solicitante pode expor os motivos que o fizeram deixar seu país de origem e a necessidade de proteção internacional. Após a entrevista, é importante guardar a Decisão do CONARE. Não há um prazo definido entre a entrevista e a decisão final, podendo ser demorado caso o caso seja complexo. Se ultrapassar um ano, será necessário renovar o Protocolo de Refúgio, até que haja uma decisão definitiva. (BRASIL, 2017).

Através da Resolução Normativa 97/2012, o Conselho Nacional de Imigração estabeleceu uma nova categoria de visto permanente, com base em motivos humanitários, para os cidadãos do Haiti que se encontram na Embaixada Brasileira em Porto Príncipe, devido à situação crítica causada por desastres ambientais e colapso econômico em seu país. Diante das perdas de moradia, propriedades, entes queridos, empregos, acesso a comida e saneamento básico, muitos haitianos buscaram refúgio no Brasil não por estarem sendo perseguidos, mas sim devido à crise humanitária que enfrentavam.

Ao contrário do requerimento de refúgio, que é exclusivo para estrangeiros feito dentro ou na fronteira do Brasil, o pedido de visto humanitário é solicitado apenas fora do território brasileiro, perante representantes consulares do Brasil.

Da mesma forma, no ano de 2013, o Conselho Nacional de Imigração, através da Resolução Normativa 17/2013, ampliou a oportunidade de obtenção de visto humanitário para estrangeiros provenientes da Síria e nações vizinhas.

No ano de 2017, a resolução RN 126/2017 começou a autorizar a concessão de visto temporário de residência para cidadãos de nação vizinha (Venezuela) que estejam enfrentando uma crise econômica séria e carência de alimentos.

No entanto, é importante destacar que o visto humanitário está de acordo com a Lei de Migração, Lei 13.445, que estabeleceu o visto temporário para acolhimento humanitário. No entanto, é necessário aguardar a regulamentação e especificidades desse tipo de visto.

2.4 Princípio do *non-refoulement*

A concepção de que um país não deve devolver indivíduos para outras nações em determinadas situações é algo relativamente novo. No passado, era comum a existência de

acordos formais entre países para extraditar subversivos, dissidentes e traidores. Somente a partir do século XIX, a ideia de refúgio e o princípio da não extradição de criminosos políticos começaram a se consolidar como uma forma de proteção que o Estado poderia e até mesmo deveria oferecer. Nesse período, esse princípio de não extradição refletia a opinião pública de que aqueles que escapavam de seu próprio governo, muitas vezes despótico, mereciam amparo. Essa foi uma época marcada por movimentos em massa causados por massacres contra minorias judias e cristãs na Rússia e no Império Otomano, além de instabilidade política na América do Sul e na Europa. (ANDRADE, 1996).

No entanto, somente após o término da Primeira Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer a importância da não devolução. Em 1928, foi aprovado o Acordo Relativo ao Estatuto Jurídico dos Refugiados Russos e Armênios, e o seu item 7 pode ser visto como uma base do princípio de não rejeição em tratados internacionais, princípio este que já havia sido sugerido pela Liga das Nações.

Em 1933, foi estabelecida a Convenção Relativa ao Status Internacional dos Refugiados, que foi a primeira convenção internacional a determinar o princípio do *non-refoulement* (Artigo 3º). Além disso, em 1936, foi estabelecido o Acordo Provisório sobre o Status dos Refugiados da Alemanha e, em 1938, a Convenção Relativa ao Status dos Refugiados da Alemanha, ambos com restrições à extradição e à deportação. (GOODWIN-GILL, 1998).

Portanto, no intervalo entre as guerras, surgiu a urgência de estabelecer princípios de proteção para os deslocados. No entanto, as limitações dos acordos existentes, que em sua maioria se aplicavam a grupos específicos de refugiados, dificultaram a criação de um princípio formal de não-devolução. Mesmo assim, é importante ressaltar que muitos refugiados não foram obrigados a retornar aos seus países de origem naquela época, independente se estavam fugindo da Rússia, Espanha, Império Otomano ou Alemanha.

Após a Segunda Guerra Mundial, essa realidade mudou e o princípio do *non-refoulement* tornou-se mais forte. Em 1951, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados foi adotada, incluindo no seu artigo 33 o princípio do *non-refoulement*, que se tornou a base do direito internacional dos refugiados. Esse princípio determina que os refugiados não podem, de forma alguma, serem mandados de volta para o seu país de origem ou para qualquer lugar onde corram perigo. Além disso, várias outras normas internacionais, tanto vinculativas como não vinculativas, também estabeleceram o princípio. Além disso, o princípio do *non-refoulement* já é reconhecido como parte do direito internacional consuetudinário e, como este estudo argumenta, alcançou o status de *jus cogens*. (ANDRADE, 1996).

Nesse sentido, existem outras situações em que esse conceito é importante, além dos acordos internacionais de direito dos refugiados. Especificamente no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, é proibido de forma absoluta enviar alguém para um lugar onde ele corra risco de ser torturado ou sofrer penas cruéis, desumanas ou degradantes. Portanto, apesar de este estudo se concentrar no princípio do *non-refoulement* para proteger os refugiados, esse conceito abrange também essas outras circunstâncias, uma vez que são formas adicionais de proteção para os refugiados. Essas formas adicionais se tornam ainda mais importantes nos casos em que a pessoa deslocada não se enquadra na definição de refugiado da Convenção de 1951. (GOODWIN-GILL, 1998).

Portanto, as palavras "quando sua vida ou sua liberdade estiverem em perigo", que constam na definição de *non-refoulement* do Artigo 33 da Convenção de 1951, são compreendidas de maneira a incluir situações em que o indivíduo em busca de proteção (a) tem motivos legítimos para temer perseguição ou (b) está sujeito a um risco real de ser submetido a tortura e outras formas de tratamento ou punição que sejam desumanas, cruéis ou degradantes. (ANDRADE, 1996).

Uma interpretação mais ampla do princípio do *non-refoulement* também se faz necessária em outros contextos. A Assembleia Geral das Nações Unidas expandiu a atribuição do ACNUR ao longo das últimas cinco décadas, de modo a abranger indivíduos que fogem de situações de violência mais difundida que colocam em risco a vida e a liberdade e que, muitas vezes, não são resultantes de perseguição, como os conflitos armados. Além disso, outros instrumentos internacionais adotados após a Convenção de 1951 estabelecem abordagens semelhantes ou levam em consideração ameaças à vida, integridade física ou liberdade de maneira mais ampla. (GOODWIN-GILL, 1998).

3. CONDIÇÕES DOS REFUGIADOS NO BRASIL

A assistência aos deslocados no Brasil teve início em 1976 pela Igreja Católica no Rio de Janeiro, em resposta a um pedido da Arquidiocese de Santiago, no Chile, para acolher três jovens chilenos que escapavam da perseguição do governo chileno ao Arcebispo Dom Eugênio de Araujo Sales, durante o período de ditadura. Naquela época, o governo brasileiro não reconhecia oficialmente o ACNUR e estava muito longe de adotar uma lei de proteção aos deslocados. A coordenação desse trabalho foi então assumida pela Cáritas Arquidiocesana, com recursos inicialmente provenientes da Arquidiocese e mais tarde com o apoio financeiro e o

trabalho de reassentamento dos deslocados realizado pelo ACNUR. (BARRETO, 2010, p. 62-65).

No ano de 1981, surgiu a necessidade de não apenas acolher os refugiados, mas também de proporcionar-lhes documentação, emprego, residência, treinamento profissional, quando diversos indivíduos provenientes do Uruguai, Argentina, Paraguai e Chile foram atendidos pela Igreja em São Paulo. Já nos anos de 1988 e 1989, a Cáritas Arquidiocesana estabeleceu parcerias e acordos com o Senai, Senac e outras entidades dedicadas à capacitação profissional e entrada das pessoas no mercado de trabalho. (BARRETO, 2010, p. 68).

Segundo o relatório do CONARE relativo ao ano de 2016, foi concedido o status de refugiado a 9.552 indivíduos no Brasil, com representantes de 82 nacionalidades. Deste total, 713 refugiados foram reassentados no Brasil e 317 tiveram seus familiares beneficiados com o mesmo status. Desde o início do conflito na Síria, 3.772 sírios buscaram refúgio no Brasil. Houve também um aumento significativo no número de solicitações de refúgio por parte de venezuelanos, com 3.375 solicitações registradas em 2016, o equivalente a aproximadamente 33% de todas as solicitações recebidas no país naquele ano. (CONARE, 2017).

3.1 Dificuldades encontradas mesmo após o reconhecimento da condição de refugiado pelo governo brasileiro

Passado, em geral, cerca de dezoito meses para obter o reconhecimento como refugiado pelo governo brasileiro, como é a vida dessas pessoas que já estão morando no país e, a partir desse reconhecimento, estão sob a proteção jurídica do instituto do refúgio? É importante ressaltar que, apesar do Brasil ter uma extensão territorial vasta, a maior parte da população, em torno de 70%, reside nas grandes cidades, em um cenário de ocupação desordenada, o que dificulta a recepção e a integração de novos refugiados. (BARRETO, 2010, p. 143).

São inúmeras as barreiras enfrentadas pelos indivíduos que buscam refúgio, começando pela instabilidade emocional devido à necessidade de fugir e abandonar sua vida para recomeçar em um território estrangeiro. Adicionalmente, há a marginalização de se sentir ou ser visto como alguém "distinto", frequentemente sofrendo discriminação.

O principal desafio para incluir esses indivíduos na comunidade brasileira é a linguagem, uma vez que a ausência de habilidade no idioma português afeta a interação e gera barreiras para se integrar plenamente na sociedade.

De acordo com levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de 4.150 solicitações de refúgio aprovadas pelo governo brasileiro no período de 1998

a 2014, somente 21% dos solicitantes afirmaram ter fluência em português no momento da requisição. Os idiomas mais comuns entre os solicitantes incluem o árabe, o inglês, o francês, o espanhol e o lingala (um idioma banto que tem origem na República Democrática do Congo). (IPEA, 2017).

Apesar da reputação internacional do Brasil como um país receptivo, a incorporação dos refugiados à sociedade brasileira enfrenta desafios relacionados a diferenças culturais, assim como questões semelhantes enfrentadas pelos próprios brasileiros, como obstáculos no mercado de trabalho e na obtenção de acesso à educação superior, serviços públicos de saúde e moradia. (ACNUR, 2014).

Outra questão enfrentada foi mencionada por um refugiado durante o evento, que destacou a complexidade em ter o protocolo provisório reconhecido, o qual é o comprovante de identificação do solicitante de refúgio. Ele ressaltou: "O protocolo é extremamente importante, pois nos possibilita obter o CPF, a carteira de trabalho e acessar os serviços públicos. No entanto, por ser um pedaço de papel, poucas pessoas reconhecem sua validade como documento oficial, apesar de ser emitido pela Polícia Federal." (ACNUR, 2015).

Com o objetivo de sensibilizar a opinião pública internacional para a difícil situação dos refugiados, pela primeira vez na história dos Jogos Olímpicos, uma equipe composta por dez atletas refugiados participou das competições de atletismo, natação e judô durante as Olimpíadas do Rio de Janeiro em 2016. Em vez de ostentarem as bandeiras de seus países de origem, eles desfilaram com a bandeira do Comitê Olímpico Internacional (COI) e o hino Olímpico foi tocado em sua homenagem.

A fim de aprofundar nossa compreensão dos conceitos de preconceito, racismo e xenofobia, consultamos o Dicionário de Relações Étnicas e Raciais para esclarecer o significado de cada uma dessas palavras. O preconceito, termo derivado do latim *prae*, que significa antes, e *conceptu*, conceito, pode ser descrito como um conjunto de crenças e valores internalizados que levam indivíduos ou grupos a formar opiniões favoráveis ou desfavoráveis em relação a membros específicos antes mesmo de interagirem com eles. Tecnicamente, o preconceito pode se manifestar de forma positiva ou negativa, porém, no contexto das relações raciais e étnicas, ele se refere exclusivamente às visões negativas de um grupo em relação a outro, baseadas em generalizações que surgem de informações imprecisas ou incompletas sobre o grupo em questão.

Uma barreira adicional enfrentada pelos imigrantes no Brasil são as situações de discriminação racial, preconceito e xenofobia. Embora a maioria dos brasileiros se identifique como descendente de africanos ou de origem mista, vivemos em uma sociedade multicultural,

com influências de diversas culturas. No entanto, isso não garante uma integração harmoniosa para os imigrantes estrangeiros ou mesmo para os cidadãos brasileiros, especialmente aqueles que são negros, pobres e em condições de extrema vulnerabilidade social, como identificado no grupo de imigrantes estudado.

Conforme relatório elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, o preconceito racial é uma criação que possui uma grande profundidade intelectual, influenciando fortemente o pensamento da sociedade brasileira, sendo ainda destacado que o racismo é uma questão concreta nesse contexto e possui uma relevante contextualização histórica. (MIKEVIS, 2013).

CONCLUSÃO

A evolução da pesquisa em questão permitiu analisar os direitos dos refugiados à luz dos Direitos Humanos, assim como a eficácia da proteção oferecida aos refugiados dentro das leis brasileiras e as consequências políticas e sociais para o país.

O Direito Internacional dos Refugiados, inserido como parte dos Direitos Humanos, é um campo relativamente novo na história global, sendo oficializado somente no século XX. É importante ressaltar a crescente importância do Brasil no cenário mundial em relação a este assunto. No entanto, a população brasileira em geral ainda não está completamente familiarizada com a questão dos refugiados, e o tema é pouco debatido tanto pela comunidade jurídica quanto pela imprensa. Quando é abordado, muitas vezes é feito de forma superficial e confusa, misturando refugiados com outros tipos de migrantes.

Na questão da integração social, os estrangeiros enfrentam diversos obstáculos, desde a ausência de acolhimento, a falta de conhecimento do idioma, o preconceito e manifestações de xenofobia. A responsabilidade de acolher os imigrantes no Brasil foi assumida pela sociedade em geral, em parceria com as Instituições Religiosas e as Redes Sociais. Além de acolher, esses agentes têm trabalhado para diminuir a barreira linguística, que é crucial para a integração do imigrante na sociedade brasileira.

É importante mencionar o Pacto Global de Migração do qual o Brasil não está inserido. Esse acordo não possui obrigatoriedade legal, sendo uma decisão tomada em Marraquexe, no Marrocos, em 20/12/2018, por 164 países membros da ONU. Além disso, o Pacto não aborda a temática dos refugiados, focando apenas em emigrantes e imigrantes.

O Pacto tem o objetivo de reduzir a pressão sobre os países que recebem migrantes, promover a independência dos refugiados e melhorar as condições nos países de origem para

facilitar o retorno. No entanto, o Brasil e outras nações como Austrália, Itália e Estados Unidos acreditam que as políticas de imigração devem ser decididas internamente pelos seus órgãos legislativos e executivos, levando em consideração os valores nacionais e sem interferência externa da ONU. Eles resistem a uma possível imigração descontrolada, visando preservar a Soberania Nacional.

No que diz respeito aos atos de discriminação e hostilidade a estrangeiros, é algo que aumenta paralelamente ao aumento do número de imigrantes que entram no território brasileiro. A sociedade do Brasil é marcada pelo racismo e preconceito, e agora está se tornando também xenófoba. Contudo, é importante ressaltar que nem todo cidadão brasileiro compartilha desse sentimento xenófobo. Parece que aqueles que praticam tais atos se esqueceram de que a população brasileira é formada pela mistura de três diferentes etnias. A migração faz parte da natureza humana.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Breve histórico do ACNUR.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacaogeral/breve-historico-do-acnur/>> Acesso em: 216 de janeiro de 2024.

ACNUR. **Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil.** Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil. Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.** Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf. Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito Internacional dos Refugiados – evolução histórica (1921-1952).** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **A política de proteção a refugiados da Organização das Nações Unidas: Sua gênese no período pós-guerra (1946-1952)**. 2006. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília. Brasília, 2006. Disponível em:<http://repositorio.unb.br/handle/10482/3726>. Acesso em: 11 de dezembro de 2023.

ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A Polícia Federal e a Proteção Internacional dos Refugiados**. 2006. 178 p. Monografia (Conclusão do XX Curso Superior de Polícia). Escola Superior de Polícia, Brasília, 2006. Disponível em: obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6adpdf. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Refúgio em Números. Disponível em: http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-nonumero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf/view. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GARCIA, Márcio Pereira Pinto. **Refugiado: o dever de solidariedade**. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coords.). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 152.

GOODWIN-GILL, Guy. *The refugee in international law*. New York: Oxford University Press, 1998.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LOPES, Paulo Emanuel. **Migração no Brasil: inclusão do outro não é algo natural e automático, mas um trabalho de abertura**. 2014. Disponível em: <http://caminhosdorefugio.com.br/migracao-no-brasil-inclusao-do-outro-nao-e-algonatural-e-automatico-mas-um-trabalho-de-abertura-adital-12122014/> Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

MILESI, Rosita; CARLET, Flávia. **Refugiados e Políticas públicas: pela solidariedade, contra a exploração**. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/migrante/index.php/refugiados-as2/154-refugiados-epoliticas-publicas-pela-solidariedade-contra-a-exploracao>. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

MORAIS, José Luís Bolzan de. et al. Lei de migrações propõe acabar com legado da ditadura sobre o tema. **Revista Consultor Jurídico**. Set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-04/lei-migracoes-propoe-acabar-legadoditadura-tema>. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, 28 de julho de 1951**. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

PACHIONI, Miguel. **Iniciativa Inovadora Contribui para o Aprimoramento de profissionais em Situação de Refúgio no Brasil**. ACNUR. São Paulo, out. 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/iniciativa-inovadoracontribui-para-o-aprimoramento-de-profissionais-em-situacao-de-refugio-nobrasil/>. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados**. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coords.). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 37.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. **Revista de Sociologia e Política**. Vol. 22, n.49, Curitiba, Jan./Mar. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000100004. Acesso em: 15 de janeiro de 2024.

SECCO, Adriane. Os prós e contras da nova Lei de Migração. **Revista Carta Capital**. Jun 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/02/os-pros-e-contras-da-nova-lei-demigracao/>. Acesso em 22 de fevereiro de 2024.

SILVA, Cesar Augusto S. da. **A política externa brasileira e os refugiados**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS – CIÊNCIA POLÍTICA, 3., 2014, São Borja. Anais Eletrônicos... Disponível em: <http://cursos.unipampa.edu.br/cursos/cienciapolitica/files/2014/06/REFUGIADOS-BUSCANDO-O-SUL.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2024.

SOARES, Guido Fernando Silva. Os direitos humanos e a proteção dos estrangeiros. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 41, n. 162, p. 169-204, abr./jun. 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/954> Acesso em: 30 out. 2017.

SWINARSKI, Christophe. Derecho Internacional Humanitario – *Sistemas de Protección de la Persona Humana in La Protección de la Persona Humana y el Problema de los Indocumentados*. Buenos Aires: Zavalia, 1991.

TURATTO, Ana Carolina Turquino. **Os Refugiados: Considerações Arendtanas e a atual experiência**. In XI SEMINÁRIO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS HUMANAS – SEPECH HUMANIDADES, ESTADO E DESAFIOS DIDÁTICO-CIENTÍFICOS, 11, 2016, LONDRINA. Anais eletrônicos. Disponível em: http://pdf.blucher.com.br.s3-sa-east1.amazonaws.com/socialsciencesproceedings/xi-sepech/gt4_117.pdf. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

VASCONCELLOS, Marcos de. Brasil tem 26 mil pedidos de refúgio e só 13 pessoas para analisá-los. **Revista Consultor Jurídico**. Abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-14/brasil-26-mil-pedidos-refugio-13-pessoasanalisa-los>. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

RODRIGUES, Alex. **TCU aponta falhas na concessão de refúgio a imigrantes**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/tcu-apontafalhas-na-concessao-de-refugio-imigrantes>. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

SANCHES, Luciana Taynã. As origens históricas do direito de asilo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3745, out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25448>. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.


BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio**. Brasília: IMDH. 2006. Disponível em: http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=133:das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-dorefugio&catid=87&Itemid=1203. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ana Beatriz Campos
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: REFUGIADOS NO BRASIL: BUROCRACIA ENCONTRADA NA REGULARIZAÇÃO E PROTEÇÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS sob a orientação do(a) Professor(a) Marco Aurélio Moura dos Santos declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de Maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 ANA BEATRIZ CAMPOS
Data: 10/05/2024 12:13:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do discente